ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

LIDO NO EXPEDIENTE **PROJETO DE LEI Nº 121 /2023.**

EM, 05/ 06/ 2023

1º Secretário

*Dispõe sobre o direito do consumidor à livre circulação de recipiente transportável de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no âmbito do Estado do Piauí.*

**Art. 1°** É permitida a livre circulação em recipiente transportável de GLP, ainda que por empresa diversa da titular da marca com inscrição original no recipiente, sendo vedada a criação de vínculo artificial com o consumidor, por mera existência de marca em recipiente recarregável, de maneira a impedir a ele a plena liberdade para adquirir produto de quem lhe aprouver, desde que sejam, observadas as seguintes regras:

I - recipiente transportável de GLP construído conforme a Norma Técnica Brasileira, com marca de conformidade do INMETRO e dentro do prazo de validade de fabricação e/ou requalificação;

II - recipiente transportável de GLP tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou distribuidores.

**Art. 2°** O Distribuidor que, observando as regras estabelecidas nesta lei, reutilizar-se do recipiente transportável de LP, deverá nele colocar em destaque a sua marca de maneira a não causar confusão ao consumidor.

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI, ____ de _____ de 2023.

**FRANZÉ SILVA**
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - **PT**

**JUSTIFICATIVA**

Cuida a presente iniciativa, de garantir o direito do consumidor à livre circulação de recipiente transportável de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no âmbito do Estado do Piauí, tendo em vista que as empresas distribuidoras têm como prática criar vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedi-lo de adquirir produto de outros distribuidores.

A medida pretende garantir mais liberdade ao consumidor, fomentando maior concorrência entre as empresas e por consequência, a busca de menor preço e melhor qualidade no produto.

No que tange à constitucionalidade, tem-se que se enquadra nas matérias de competência concorrente prevista no art. 24, V, da Constituição Federal de 88.

Assim, dada a relevância da presente proposição, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa, contando com apoio dos nobres pares, para a aprovação.